

O PORVIR DE UM DEVANEIO

Parafrazeio neste artigo o título de Freud na obra- O Futuro de Uma Ilusão- na qual o pai da psicanálise, em síntese, descreve a religião como um caso de neurose obsessiva coletiva.

Se pudesse, adotaria o mesmo título, pois o considero mais pertinente para o que aqui será tratado, mas não o faço (e nem o poderia fazer) em homenagem à honestidade intelectual, daí a confissão da paráfrase no título deste resumido artigo.

Neste breve escrito, por óbvio, não serão abordados temas psicológicos ou religiosos, até porque não sou psicólogo ou teólogo, mas, simplesmente, técnico em Direito.

A ilusão, a que me refiro, diz respeito à perspectiva de eficácia do novo instituto, incidente de demandas repetitivas, disciplinado no futuro Código de Processo Civil, como meio de redução e prevenção de demandas.

A expectativa dos processualistas é a de que aludido incidente reduzirá sobremaneira o número de feitos judiciais, pois estes receberão solução uniforme, de uma penada, após a diretriz estabelecida no incidente.

Aliás, mencionado instituto é apresentado como verdadeiro carro-chefe da reforma processual.

Não compartilho desse otimismo que me parece exagerado.

O que o instituto quer dizer em essência? Significa que as demandas, nas quais haja afinidade de questões por um ponto comum de direito, serão suspensas para que se delibere acerca da tese jurídica. Decidida a *quaestio juris*, aqueles feitos receberão solução uniforme, segundo o entendimento firmado no julgamento do incidente, em face da identidade de teses jurídicas (não da causa de pedir, pois estas são somente análogas ao invés de idênticas).

Não é objeto de preocupação descer a pormenores do instituto, uma vez que ele já foi tratado por processualistas de escol. Ao técnico em direito compete, então, se preocupar com a produção do bom efeito.

O exame que importa, portanto, é apenas da predição de sua eficácia.

Afinal, como prenunciou Heidegger (a experiência mostrou o acerto de sua asserção), a metafísica e a transcendência morreriam, dando lugar à técnica e à eficácia, que passaram a ser sublimadas.

O **ter** superou o **ser**, até por questão de necessidade, porquanto, para que a velocidade dos avanços e das mudanças pudesse ser acompanhada, a

transcendência cedeu seu espaço para a técnica, como previu Heidegger em seu, Ser e Tempo. A técnica ascendeu de instrumento para tornar-se fim em si mesmo.

Ora, o incidente de demandas repetitivas emerge como mais um instrumento colocado à disposição da técnica na busca da eficácia, isto é, a solução mais rápida e econômica de demandas afins, além de preveni-las.

Mas será, de fato, vero, que esse mecanismo reduzirá o tempo e o número de processos judiciais?

Para começar, na realidade, isso dependerá de quem irá julgá-los, isto é, se examinará questões de fato.

Não se olvide que em qualquer processo judicial, há questões de fato e de direito. Por isso, sempre considere defeituosa a redação do art. 330, inciso I, do CPC, ao mencionar questão “unicamente de direito”, porquanto não há matéria “exclusivamente de direito”, mas, tão-somente, preponderantemente assim.

Tal predomínio não afasta o exame das questões de fato. Estas, perenemente, existirão nos processos judiciais e terão de ser, inexoravelmente, enfrentadas pelo magistrado com competência para o julgamento.

Em suma, o trabalho de subsunção do enunciado não sumular, obtido no julgamento do incidente de demandas repetitivas, não dispensa o magistrado de confrontar a situação fática dos autos com o resultado do julgamento daquele incidente.

Indubitável que as decisões terão de ser uniformes, mas deste confronto entre o enunciado do julgamento e a particular questão de fato de cada processo judicial, o magistrado não tem como escapar.

Para ilustrar o que foi dito, basta que se examinem as diversas demandas que versam sobre cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança realizados por “planos” econômicos.

O Superior Tribunal de Justiça editou diversos verbetes acerca de critérios a serem adotados no julgamento de tais demandas, chegando, mesmo, a precisar os índices aplicáveis, mas tudo isso não evitou que cada magistrado tivesse de se defrontar, em cada caso concreto, com a particular questão de fato ali envolvida. Identificar repetitividade toma mais tempo que julgar de plano.

Todo esse cuidado pretoriano também não evitou a proliferação de processos semelhantes, especialmente às vésperas da prescrição de cada plano econômico. Afinal, o direito de petição é inderrogável.

Outra situação similar demonstra a mesma consequência: o STJ assentou o entendimento de que débito pretérito não permite a interrupção de serviço essencial e tal conduta dá azo à indenização por dano moral. Pois bem, não obstante a orientação, tal conduta, reiteradamente, continua sendo realizada por algumas concessionárias.

Por outro lado, as demandas sobre tais questões continuam a se reproduzir.

Numerosos outros exemplos poderiam ser trazidos à baila, mas os considero desnecessários neste momento.

O que se objetiva, pois, é alertar, em nome da verdade, sem qualquer espírito de desconstrução, mas com o propósito de se prevenir sobre o futuro de uma ilusão, isto é, a de que é um sonho supor que haverá redução considerável de demandas com a simples existência e aplicação deste novel instituto.

Como disse Einstein em uma de suas memoráveis cartas, “a fé leviana na autoridade é o pior inimigo da verdade”.

De qualquer modo, façamos votos que este técnico em direito esteja equivocado, que tudo não passe de mera aparência e a verdade esteja com a autoridade.

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

Diretor-Geral do CEDES